



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13831.000511/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.150 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente CEREALISTA GUAIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/07/2005

CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula Carf nº 1.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias decorrente da glosa de compensações efetuadas pelo contribuinte, no período de 09/2004 a 07/2005. O contribuinte

entendia possuir direito líquido e certo de compensar os recolhimentos das contribuições devidas ao Inca.

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente (e-fls. 167 a 175).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 179 a 227) em que se alegou:

- a) que, ao entender que teria havido renúncia à instância administrativa em razão da concomitância, o colegiado *a quo* atentou contra o princípio constitucional da separação de poderes e da ampla defesa e contraditório e que em nenhum momento o contribuinte pretendeu a alegada renúncia;
- b) que a negativa de apreciação da impugnação sob a alegação de concomitância feriu o direito de o contribuinte ter o crédito tributário suspenso;
- c) que o § 3º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991, foi tacitamente revogado pela Lei nº 9.784, de 1999;
- d) que, dada a inconstitucionalidade declarada da Lei nº 8.870, de 1994, as diferenças dos recolhimentos havidos na sistemática daquela lei com os valores devidos consoante a Lei nº 8.212, de 1991, constituiriam indébitos passíveis de compensação;
- e) que, em se tratando de tributos constituídos por homologação, o contribuinte pode efetuar a compensação de indébitos independentemente da autorização da administração pública ou mesmo do trânsito em julgado da ação judicial;
- f) que a utilização da taxa Selic é inconstitucional e ilegal;
- g) que a multa aplicada é inconstitucional por ofender os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo,

A Autoridade Lançadora fez constar em seu relatório fiscal (e-fl. 20) que o contribuinte impetrou mandado de segurança, sob o nº 2004.61.08.008111-9, para, essencialmente, que fosse reconhecida a inexigência da contribuição ao Inca e a compensação dos valores recolhidos a esse título *com parcelas vincendas arrecadadas pelo INSS*. O pedido foi julgado improcedente e, por decorrência, foram lançadas as contribuições indevidamente compensadas, pois o contribuinte não havia obtido provimento judicial em seu favor.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte renunciara à instância administrativa em face da concomitância entre a ação judicial e o objeto do lançamento, que foi a glosa da compensação do suposto indébito.

No recurso voluntário, o contribuinte apresentou vários argumentos, essencialmente questionando a impossibilidade de discussão da matéria simultaneamente nas vias judicial e administrativa. Invocou legislação inaplicável ao caso, que é o caso da Lei n.º 9.784, de 1999, e abusou dos fundamentos constitucionais cuja apreciação é defesa a esta turma por força da Súmula Carf n.º 2.

O lançamento decorreu do deslinde do Mandado de Segurança n.º 2004.61.08.008111-9, em que se negou a liminar e, no mérito, julgou improcedente o pedido do impetrante (e-fl. 20). Facilmente se verifica, na petição inicial que instruiu a demanda judicial (e-fls. 68 e 69), que o contribuinte levou ao Poder Judiciário o questionamento acerca da compensação dos valores que entendia indevidos e foi essa compensação que se tornou o objeto das glosas de que trata este processo:

Ex positis, requer-se que, digne Vossa Excelência, julgue integralmente procedente o presente *mandamus*, concedendo a segurança pleiteada para:

(...)

Declarar o direito de **COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS** ao erário público, a título de contribuição denominada INCRA, referentes ao período compreendido ao decênio anterior a distribuição desta demanda, assegurando-se, por conseguinte, o direito à COMPENSAÇÃO, **conforme decidido no julgamento do Resp 414.501/PR, Relator Min. José Delgado, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos (UFIR), BEM COMO OS EXPURGOS INFLACIONAMOS** (37,44% e 5,32% respectivamente para os meses de julho a agosto de 1994), nos termos acima anotado, refletindo, assim, a real inflação do período, acrescidos de juros na seguinte forma; equivalente a 1% a partir de cada recolhimento indevido, nos termos do art. 59, Lei n.º 8.383/91, art. 3.º da Lei 8.620/93, e TRD no período de 01/01/91 a 31/12/94, e SELIC para o período após 1.º/01/96, conforme Lei 9.250/95, que será exercido com **PARCELAS VINCENDAS ARRECADADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, ou seja, REFERENTE À PARTE PATRONAL; (Grifos do original.)

4) não limitar o valor a ser compensado pelas restrições impostas pela Lei 8.212/91, em especial a de 30% (TRINTA POR CENTO) do montante compensável, conforme já se manifestou o nosso TRIBUNAL (jurisprudência transcrita) **reservando-se, contudo, o direito das autoridades fiscais de procederem à ampla conferência dos valores e critérios adotados para fins de compensação, tudo conforme a MELHOR DOUTRINA e JURISPRUDÊNCIA;** (Grifos do original.)

Esclarecida a questão da concomitância, e a despeito da insurgência do recorrente, forçosa é a aplicação da Súmula Carf n.º 1 para não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital